



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000043-89.2025.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante MOISES GENTIL PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000043-89.2025.8.26.0444

AGRAVANTE: MOISÉS GENTIL PINHEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PILAR DO SUL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. Recurso defensivo. Pretensão de concessão da comutação. Inviabilidade. Condenação por crime impeditivo pendente de cumprimento integral. Precedentes do STJ. Penas unificadas superiores a doze anos. Não preenchimento dos requisitos dos artigos 1º e 2º do decreto. Decisão mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.902

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **MOISÉS GENTIL PINHEIRO** contra r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. ÉVERTON WILLIAN PONA, que indeferiu seu pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Resumidamente, pugna a Defesa, em sua minuta recursal, pelo deferimento da benesse pretendida, sustentando que o agravante faz jus ao benefício.

¹ Fls. 49/54.

Argumenta que parte das condenações impostas ao sentenciado se deu por crimes não impeditivos e que em relação a esse último já foi resgatado lapso superior a 2/3, de modo que atendido o requisito do artigo 7º, parágrafo único, do decreto presidencial. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Oferecida a contraminuta, a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O ora agravante cumpre penas 22 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão pela prática de estelionato, ameaça, sequestro e cárcere privado, apropriação indébita e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sustenta a Defesa que o sentenciado faz jus à comutação das penas impostas.

Contudo, o Juízo indeferiu o pedido.

Com razão.

Desde logo, registre-se que o Decreto n. 12.338/2024, em seu artigo 9º, estabeleceu requisitos objetivos à concessão do indulto à pessoa condenada, considerando a quantidade e natureza da pena aplicada, a forma de sua execução, o

tempo de cumprimento e o seu estágio na execução, a reincidência ou não do sentenciado, a sua idade, o tempo de pena cumprido ininterruptamente, a condição de mulher e a especial qualidade de sua prole, o valor da pena de multa aplicada e a hipossuficiência do sentenciado, sua saúde ou sua especial condição.

Dentre todas as hipóteses inumeradas, o decreto permitiu a concessão do indulto por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, excetuados os impeditivos elencados em seu artigo 1º, independentemente da pena aplicada – cujo limite máximo foi estabelecido em quatro anos de reclusão –, observados critérios relativos ao tempo de expiação da reprimenda aplicada.

As penas impostas ao sentenciado, somadas, totalizam 22 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, e, ao que consta, não se encontra ele em nenhuma das hipóteses especiais de indulto, que autorizariam a sua concessão, independentemente da quantidade de pena aplicada.

De qualquer forma, tal como anotado pelo Juízo, o sentenciado foi condenado por crime praticado com violência contra a mulher, hipótese cujo indulto é vedado pelo decreto (artigo 1º, inciso XVII), destacando, ademais, que, de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “(...) a concessão de indulto é impossibilitada quando, realizada a soma ou unificação de penas, remanescer o cumprimento de pena referente a crime impeditivo no Decreto Presidencial.”

Confira-se a jurisprudência citada na r. decisão:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022).

DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. 1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção. 2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos. 3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente. 4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de

considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas. 5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito. 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.” (Ag Reg. no HC nº 890929/SE (2024/0043331-9), Relator Sebastião Reis Júnior, publicado em 24/05/2024).

Por tais motivos, não se vislumbra o desacerto da decisão recorrida.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR